CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KZ8W-6VQC-75HG-E7U8

A C Ó R D Ã O

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

Processo: TC-022968.989.25-1

Representante: ABRAEMFAP - Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública

Representada: Prefeitura Municipal de Jandira

Assunto: Cautelar em Procedimento de Contratação no âmbito do edital do Pregão Eletrônico nº 39/25, do tipo menor valor por lote, que tem por objeto o *registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para a frota municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.*

Responsável: Henri Hajime Sato (Prefeito)

Subscritor do edital: Wiliam Jardim Pinheiro (Secretário de Administração)

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR VALOR POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. INCOMPATÍVEL EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO. PERCENTUAL DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR ESTIMADO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de março de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira e Wagner de Campos Rosário, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões

analisadas, **julgar parcialmente procedentes** as impugnações, determinando que a Administração adote as medidas corretivas sintetizadas no corpo do voto, devendo também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

Recomenda, outrossim, que o Estudo Técnico Preliminar disponha, de forma clara, sobre as premissas e memórias de cálculo utilizadas na estimativa dos quantitativos da contratação, bem como assegure transparência quanto aos critérios adotados para sua definição.

A Administração deve atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CARLOS CEZAR DA SILVA; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-KZ8W-6VQC-75HG-E7U8